



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990.

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO NO ÂMBITO
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º - Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO, na qualidade de Funcionários Públicos, os serviços atualmente lotados na ADMINISTRAÇÃO DIRETA, nas AUTARQUIAS e FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS REGIDOS PELA C.L.T Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam, automaticamente, transformados em cargos, a partir do 1º de outubro do presente ano até a implantação definitiva do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando assegurados aos respectivos ocupantes, à continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade e a estabilidade já adquirida.

§ 3º - O servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos 05 (cinco) anos por tempo de serviço ou pela compulsória, poderá optar, dentro de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, pela permanência no regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os servidores abrangidos por esta Lei, passarão à condição de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal, desvinculando-se automaticamente da Previdência Social do Governo Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

Parágrafo Único - Até a absorção total dos encargos previdenciários pelo Instituto Municipal, fica o PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A REPASSAR, mensalmente, ao IPEP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do CONVÊNIO VIGENTE, o valor da taxa de CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR, correspondente a 8% (oito por cento) do VENCIMENTO RESPECTIVO, assumindo o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba os encargos constantes das letras “b” a “f” do inciso I e “a” a “d” do inciso II, do Art. 4º, desta Lei.

Art. 3º - O Município manterá, preferencialmente através de INSTITUTO MUNICIPAL e facultivamente por entidades conveniadas, plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para a sua família.

Art. 4º - O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e a sua família, e compreende:

- I-** Quanto ao funcionário:
 - a)** aposentadoria;
 - b)** auxílio-natalidade;
 - c)** salário-família;
 - d)** licença para tratamento de saúde;
 - e)** licença a gestante e a paternidade; e
 - f)** licença por acidente de serviço.
- II-** Quanto ao dependente:
 - a)** pensão vitalícia ou temporária;
 - b)** pecúlio;
 - c)** auxílio funeral; e
 - d)** auxílio reclusão.

Art. 5º - As aposentadorias serão concedidas pelos órgãos e entidades as quais se encontrem vinculados os funcionários, custeados integralmente pelo Tesouro Municipal através do produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias.

Art. 6º - Os saldos das contas de FGTS, Fundo de garantia por Tempo de Serviço, em nome dos servidores regidos pela C.L.T., e submetidos ao Regime Estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas no regulamento próprio.

Art. 7º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, instituindo o Plano Único de Carreira do Servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
- Casa de Napoleão Laureano -

Parágrafo Único - Para atender às disposições deste artigo, o Prefeito Municipal, nomeará Comissão paritária, composta por sete (07) membros, e presidida pelo Secretário de Administração, sendo três (03) indicados pelos órgãos de representação classista dos servidores, com a finalidade de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar anteprojeto do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal com o Plano de Classificação de cargos e Salários e o Estatuto dos Funcionários.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 9º - O regime jurídico desta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 – As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo de Previdência Federal cessam automaticamente a partir de 1º de outubro do corrente ano.

Art. 11 – O Servidor Municipal que pretenda permanecer na função que atualmente exerce, pode renunciar a outra qualquer vinculação funcional.

Art. 12 – O Servidor estatutário que tem atingido o tempo de percepção do abono permanente ao INSS (ex-INPS), pode optar pela sua condição de contribuinte da referida Instituição, até sua aposentadoria Previdenciária.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos jurídicos a partir de 1º de outubro do corrente ano.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1990.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

SOCRATES PEDRO DE MELO
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

GILVANDRO TAVARES DE SALES
(SECRETÁRIO DE FINANÇAS)

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
(SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO)